



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 207/2019	01/07/2019-16:37
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 4096/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2672/2019
ARQUIVO -		

Inclui §4, §5 e §6, no artigo 3º da lei 5.356/1999

Art. 1º - Inclui §4, §5 e §6, no artigo 3º da lei 5.356/1999 com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§4º Os parquímetros eletrônicos emitirão ticket contendo a placa de identificação do veículo, devendo de forma automática ficar registrado no sistema de controle o período contratado para utilização da vaga, não podendo gerar multa neste interregno.(NR)


§5º A notificação para pagamento da tarifa de pós utilização deverá ser entregue ao condutor do veículo pelos monitores da fiscalização.(NR)

§6º O período mínimo de 15 (quinze) minutos para uso do Serviço de Estacionamento Rotativo.(NR)


Flávio Veleda Maciel
SOLIDARIEDADE


Rogério Gomes
Cidadania


Benito Metalúrgico
PT


Edson Lopes
PT

Autenticidade: eaizogvuh



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2072/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... ROVANI CASTRO

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 09 de JULHO de 20 19

Flávia V. Maf.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 9 de 07 de 20 19

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo PARECER DO IGAM PELA INJABIILIDADE, AO QUAL NOS FILIAMOS.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 5 de AGOSTO de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

[Signature]
Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de Agosto de 20 19

[Signature]

Relator (a)

OK



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2672/2019

TIPO/Nº: PLV 2071/2019

AUTOR: VER. FLÁVIO MACIEL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

() Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de AGOSTO de 2019.

Flavio Maciel
Presidente

OS
02

Porto Alegre, 5 de agosto de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 31.431/2019.

I. O Poder Legislativo do Município do Rio Grande solicita ao IGAM análise acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 207, de 2019, que tem a seguinte ementa: “Inclui os §§ 4º, 5º e 6º, no art. 3º da Lei 5.356/1999”.

II. A proposição visa, essencialmente, acrescentar dispositivos na Lei nº 5.356, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre a criação de áreas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

Pretende-se incluir os §§ 4º, 5º e 6º no art. 3º da referida Lei para estabelecer que os parquímetros eletrônicos emitirão ticket contendo a placa de identificação do veículo, devendo de forma automática ficar registrado no sistema de controle o período contratado para utilização da vaga, não podendo gerar multa neste período; que a notificação para pagamento da tarifa de pós utilização deverá ser entregue ao condutor do veículo pelos monitores de fiscalização; e que, o período mínimo será de quinze minutos para uso do Serviço de estacionamento Rotativo.

E, nesse contexto, tem-se que a proposição é inviável tecnicamente.

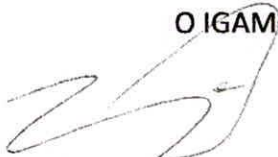
É que a intenção do legislador promove verdadeira alteração no rol de atribuições definidos pela Lei vigente para a Administração Pública incluindo responsabilidade diversa das já definidas legalmente para o Poder Executivo e a Lei Orgânica (art. 2º c/c art. 51), e o que decidiu o STF ao julgar o Tema nº 917, não permite que projetos de lei de autoria parlamentar promovam alterações na estrutura administrativa dos órgãos governamentais, defiram-lhes novas atribuições ou alterem a sua organização interna.

Além do mais, registre-se que a proposição interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre o poder público e as empresas que porventura delegar o serviço, o que se caracteriza como ato concreto de administração e que cabe ao Prefeito iniciar o processo legislativo.

IGAM[®]

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado tendo em vista que versa sobre atribuição e sobre organização administrativa de órgão municipal ligado ao Poder Executivo, o que compete ao Prefeito.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor do IGAM
OAB/RS 114.962



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
Supervisora Jurídica do IGAM
OAB/RS 104.401